



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 192/GAB

Lapa, 15 de Abril de 2024.

Senhor Presidente:

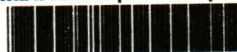
Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 33/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2025, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Ao juízo para providências **DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**
16/04/2024
[Assinatura]
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 629/2024
Data: 15/04/2024 - Horário: 17:03
Legislativo - PLO 33/2024

Ilmo. Sr.
MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Lapa/PR



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
15/04/2024 16:47:52





PROJETO DE LEI Nº 33, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2025, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - As disposições gerais.

Parágrafo único. - Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.





CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I – Manter e Ampliar o Sistema Educacional, aliada a valorização dos servidores;
- II – Manter e Ampliar a qualidade e o acesso da População no Sistema de Saúde e fortalecer a Vigilância em Saúde;
- III – Manter e incentivar as parcerias com entidades, instituições e sistema "S";
- IV – Priorizar ações sustentáveis de geração de emprego e renda;
- V - Assegurar e garantir os direitos de proteção social à Criança e a Família; promovendo e propiciando a cidadania e inclusão social;
- VI – Planejar, Orçar e Modernizar as Ações da Administração Pública Municipal;
- VII – Manter rigoroso controle das contas públicas;
- VIII – Preservar e melhorar a qualidade ambiental;
- IX – Melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- X – Modernizar toda a infraestrutura tecnológica da Prefeitura;
- XI - Promover o progresso econômico, turístico e cultural;
- XII – Desenvolver programa de incentivo a tecnologias voltadas ao desenvolvimento sustentável por meio das ações de Inovação;
- XIII – Implantar o plano de cargos e salários dos Servidores Públicos Municipais;
- XIV – Promover eventos esportivos, incentivar Atletas e aumentar o apoio a prática esportiva.





Parágrafo único. - A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento da seguridade social;
- III - O orçamento de investimento das empresas.

§ 2º. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. - Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, obedecerá as seguintes disposições:

- I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os





seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2024;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão a Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2025.

Parágrafo único. - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;





Art. 6º. - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. - A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º. - O repasse de recursos públicos para parcerias entre a administração pública do Município e organizações da sociedade civil bem como as entidades sem fins lucrativos será regida pela Lei Federal nº 13.019/2014 e 13.800/2019.

Art. 9º. - A aplicação das normas contidas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada no Município, têm como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, deverá ser orientada pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidas nos artigos 5º e 6º da referida Lei.

I - os repasses serão realizados em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades e interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

II- a forma de operacionalização da Lei Federal nº 13.019/2014 será regulamentada pelo Município, através de Decreto, no qual ficarão estabelecidos os meios, critérios e requisitos para celebração das referidas parcerias.

Art. 10 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;





III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 11 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2025 e de seus créditos adicionais, que só poderão ser suplementados em até 40% do total do orçamento de cada entidade.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, o cronograma





anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. - O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14. - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, para bens e serviços, aquela cujo valor não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do art. 75º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 15. - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança,

bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16. - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesas.

Parágrafo único. - Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.





CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18. - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos, empregos, funções públicas e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Art. 18 A.- Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a promover a realização de concursos para atender excepcional interesse público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão





da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19. - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
 - c) Das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

Art. 20. - No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade ou Administração.

Parágrafo único. - A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, compete ao Secretário de Administração, mediante justificativa da secretaria que requerer o referido serviço.





CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio, consórcios ou parcerias com outras esferas de governo, Federal e Estadual, bem como com municípios e entidades da sociedade civil, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, segurança pública, infraestrutura, saneamento e desenvolvimento econômico integrado dos municípios fronteiriços e da Região Metropolitana, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo único. - As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimos, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

Art. 22. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2025 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 23. - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária





Anual.

Parágrafo único. - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 24. - A Secretaria Municipal da Fazenda e o Controle Interno do Poder Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos vinculados e dos limites de despesas estabelecidos por lei.

Art. 25. - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção mensal de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 26. - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 27. - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. - O Executivo Municipal está autorizado a assinar Convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Art. 29. - Toda e qualquer emenda ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos Projetos de Lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 3805/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das





programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º - Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I – as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito.

§ 3º - Para fins do disposto no art. 166 §, da Constituição Federal, serão levados à Reserva de Contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

CAPÍTULO VIII

Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 30. - Sem prejuízo do disposto nos §§ 9 a 18 art. 166 da Constituição Federal da república, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária atenderá ao disposto nesse Capítulo.





Art. 31. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 art. 166 da Constituição:

§ 1º - Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º - Caso as emendas de que trata este Capítulo contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º - A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º - Se durante o exercício financeiro de 2025 for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos Art. 22 desta Lei em seu § 3º, que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 32. - Para fins de atendimento ao disposto no art. 31, sem prejuízo da redução prevista no seu § 4º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2025, conterá Reserva de Contingência específica em valor equivalente 2,0 % (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, sendo 1,0 % (Hum décimo por cento) de recursos destinados livres e vinculados às ações e serviços públicos de Saúde , a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.





§ 1º - Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º - O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior, permitindo-se, contudo, a somatória dos valores individuais na apresentação de emendas coletivas.

§ 4º - Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos neste capítulo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, as quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 33. - Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária em consonância com as regras e os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º - Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I – Não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda, observado o disposto no § 2º, do art. 32 desta Lei;

II – Não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos no Art.21. desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III – Desistência expressa do autor da emenda;





IV – Incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – No caso de emendas relativas à execução de obras ou instalações;

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessária;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 32 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 2º - Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º - As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 34. - A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a classificação funcional e programática, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Art. 35. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de abril de 2024.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 16:47 -03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p661d8489ad9f6>.





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 33, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil e no inciso II, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município da Lapa e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025. Estas diretrizes deverão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o mesmo período.

O presente Projeto de Lei se nutre do PPA e define as diretrizes de orçamento para executar os Programas, Metas e Ações nele definidos. Diferente dos prazos previstos em Lei, que sugere a primeira LDO do novo governo como produto do PPA da gestão anterior, o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi concebido a partir do PPA elaborado para o ano de 2022-2025, ratificado em Audiência Pública realizada em 04/04/2023.

Contem este projeto de Lei, que foi elaborado com rigor técnico e compromisso político, as diretrizes de execução para o orçamento nas diversas áreas da administração pública municipal, visando oferecer aos munícipes os serviços, investimentos e direitos nas políticas públicas de **Inclusão Social** (Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança, Cultura, Esporte e Lazer); **Infra-estrutura** (Saneamento, Transporte, Habitação, Urbanismo, Meio Ambiente, Economia e Turismo) e **Gestão** (Planejamento, Política Fiscal, Capacitação Institucional e Previdência, assistência e saúde ao servidor), com ênfase no Desenvolvimento Sustentável, na Garantia de Direitos e na Impessoalidade e Transparência da administração pública.

Senhores Vereadores, ao submeter este projeto de lei às vossas considerações, reitero o compromisso de trabalhar para melhorar a qualidade de vida de todos os munícipes, convicto que a proposição aqui apresentada receberá aprovação unânime dos Ilustres Membros dessa Colenda Casa Legislativa.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Abril de 2024.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

